

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 163/2026

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 7/2026 - ALTERA A LEI Nº 22.188, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA DIGITAL E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, que institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação.

Art. 1º Acrescenta o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, com a seguinte redação:

VII - exercer poderes fiscalizatórios, de forma direta, sobre as atividades de tratamento dos dados pessoais sensíveis e os classificados no rol do inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD, sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, antes, durante e após a conclusão do processo de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR.

Art. 2º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 22.188, de 2024, com as seguintes redações:

§ 1º Para os fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI poderá:

- I** - requisitar informações, documentos e relatórios técnicos;
- II** - determinar medidas corretivas aos operadores;
- III** - representar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

§ 2º A Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA prestará o apoio técnico e operacional, conforme dispuser ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Acrescenta o art. 5ºA à Lei nº 22.188, de 2024, com a seguinte redação:

Art. 5ºA O Estado do Paraná preservará o controle sobre os sistemas e as bases de dados pessoais sensíveis e classificados no rol do inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, vedada a sua transferência integral a entes de natureza privada, exceto na hipótese em que o capital seja integralmente constituído pelo Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 7/2026

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, que instituiu o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI.

Em avaliações técnicas contínuas realizadas entre os órgãos e entidades envolvidos no âmbito do processo de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR e visando aprimorar ainda mais o procedimento administrativo, propõe-se a atualização da referida legislação a fim de fortalecer institucionalmente o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI, alinhando sua atuação às melhores práticas de governança de tecnologia da informação e comunicação, gestão de dados e segurança da informação e possibilitando a prestação de apoio técnico e operacional pelo quadro de servidores da Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA.

Nesse sentido, a proposta, além de reiterar a manutenção do controle do Estado sobre sistemas e bases de dados, objetiva implementar atribuições de caráter fiscalizatório ao colegiado no que se refere ao tratamento de dados pessoais, sobretudo os sensíveis e relacionados à segurança pública, assegurando aderência aos mandamentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e de outras normas aplicáveis, com vistas a conferir maior segurança jurídica, integridade, controle e conformidade à gestão de informações estratégicas sob responsabilidade do Poder Público.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 25.504.145-2

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ePROTOCOLO



Documento: **725.504.1452SEIAConelhodeDados.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 02/03/2026 15:11.

Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 02/03/2026 15:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA nº 043/2026

PROTOKOLO Nº 25.504.145-2

Trata-se de expediente contendo Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 22.188, que autorizou o Poder Executivo do Estado do Paraná a promover a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

A Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, autorizou o Poder Executivo do Estado do Paraná a promover a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, empresa pública estadual que, há mais de sessenta anos, opera como o principal instrumento de processamento e gestão de dados da Administração Pública paranaense, abrangendo sistemas nas áreas fiscal, educacional, sanitária, previdenciária e de segurança pública. Em 22 de fevereiro de 2026, o Ministro Flávio Dino, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.896/PR, em que se questiona a constitucionalidade da referida lei, deferiu tutela provisória incidental, impondo quatro condições ao prosseguimento do processo de desestatização. O item iii) da decisão exige que o Estado do Paraná preserve “os poderes fiscalizatórios, de forma direta, sobre as atividades de tratamento dos dados pessoais sensíveis e classificados no rol do art. 4º, III, da LGPD, sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD”, sob pena de manutenção da suspensão do processo.

Salvo melhor juízo, nos termos do Decreto nº 7.300, de 2021, a presente proposta impacta apenas a Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial – SEIA e a Casa Civil, não gera o aumento de despesa, direta e indireta, ou renúncia de receita.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 766 – Bairro Hauer – Curitiba – PR – CEP 81630-010

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Vitorio Stamm (XXX.672.129-XX)** em 02/03/2026 12:22 Local: SEIA/DG. Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Carlos Alexandre Cassimiro** em: 02/03/2026 11:49. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **63094af8e43b22973037528901b2af26**

Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Marcus Vinicius Passos Rosa** em: 02/03/2026 15:01. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e0f60a4aba3823710023f4be6b2e2800**

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 02 de março de 2026.

Marcos Vitorio Stamm
Diretor-Geral Secretaria de Inovação e Inteligência Artificial - SEIA

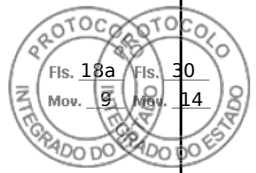
Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 766 – Bairro Hauer – Curitiba – PR – CEP 81630-010

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Vitorio Stamm (XXX.672.129-XX)** em 02/03/2026 12:22 Local: SEIA/DG. Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Carlos Alexandre Cassimiro** em: 02/03/2026 11:49. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **63094af8e43b22973037528901b2af26**

Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Marcus Vinicius Passos Rosa** em: 02/03/2026 15:01. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e0f60a4aba3823710023f4be6b2e2800**



ePROTOCOLO



Documento: **DADn04325.504.1452GABPROJETODELEIALTERACAOLEI22.188.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Vitorio Stamm (XXX.672.129-XX)** em 02/03/2026 12:22 Local: SEIA/DG.

Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Carlos Alexandre Cassimiro** em: 02/03/2026 11:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 91/2026

A Mensagem nº 7/2026, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 2 de março de 2026, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 02/03/2026, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **91** e o código CRC **1D7F7C2D4B7A6DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1272/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 2 de março de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 163/2026 - Mensagem nº 7/2026**.

Informo também que, em nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Denise Barbosa Vasconelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 02/03/2026, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1272** e o código CRC **1D7F7E2A4C7F9DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 22.188 - 13 de Novembro de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11788](#) de 13 de Novembro de 2024

Autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos, bem como, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias, diretas e indiretas, no capital social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, de que trata a Lei nº 4.945, de 30 de outubro de 1964.

Art. 2º A efetivação da operação de que trata o art. 1º desta Lei ficará condicionada à alteração do Estatuto Social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR para garantir a manutenção:

I - da sede da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR no Estado do Paraná;

II - das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes pelo prazo mínimo de dez anos, contados da data de publicação desta Lei, no Estado do Paraná.

Art. 3º A efetivação da operação ficará condicionada à aprovação, pela Assembleia Geral de Acionistas, da alteração no Estatuto Social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR para incluir a criação de ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º A CELEPAR deverá propor a seus funcionários Programa de Demissão Voluntária - PDV, que estará condicionado à conclusão da operação de desestatização da CELEPAR.

Parágrafo único. O Programa de Demissão Voluntária - PDV será limitado a uma quantidade de trabalhadores que não prejudique a capacidade técnico-operacional e econômico-financeiro da CELEPAR.

Art. 5º Cria o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, inserido no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná - SEI-PR, vinculado à Casa Civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas transversais relativas à governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e à segurança da informação, competindo-lhe:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - coordenar e implementar políticas, diretrizes e normas que assegurem a adoção de boas práticas de governança de TIC e de segurança da informação, com a implantação da Estratégia de Governança Digital e Política de Dados do Paraná - EGD-DADOS/PR e a Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos - POSITEC/PR do Governo do Estado do Paraná;

II - promover a integração entre as estratégias de TIC, de segurança da informação e as estratégias organizacionais, em especial as estabelecidas nos Planos Setoriais de Informação - PSI, no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e no Programa Estadual de Informações Integradas - PEII;

III - estabelecer as diretrizes de minimização de riscos na gestão das informações e de priorização, de alteração e de distribuição dos recursos orçamentários destinados às ações em tecnologia;

IV - estabelecer a gestão de processos de aquisição e de locação de bens, serviços e soluções tecnológicas, bem como as medidas de racionalização dos recursos no uso de TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual;

V - estabelecer a Estratégia Paranaense de Inteligência Artificial - IA.PR;

VI - estabelecer as demais estratégias e políticas de gestão que utilizem TIC, alinhadas às diretrizes governamentais.

Art. 6º O Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI será composto por 21 (vinte e um) membros, que se reunirão mensalmente ou, de forma extraordinária, a qualquer tempo.

§ 1º Integrarão o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI, como membros natos, os titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil, que o presidirá;

II - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

~~**III** - Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI;~~

III - Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA; [\(Redação dada pela Lei 22324 de 02/04/2025\)](#)

IV - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

V - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

§ 2º Os demais integrantes do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A gratificação dos membros do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI será correspondente a 7/12 (sete doze avos) do cargo comissionado executivo de simbologia CCE-1.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A gratificação de que trata o § 3º deste artigo tem natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter salarial e não gerando direito à percepção em proventos de aposentadoria.

§ 5º A gratificação de que trata o § 3º deste artigo, a ser recebida em razão do comparecimento nas sessões, já contempla eventuais despesas com deslocamento, hospedagem, combustível e alimentação, bem como qualquer outra despesa ocorrida para sua realização.

§ 6º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o regimento interno e demais disposições do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI.

§ 7º Será fixado, no regime interno previsto no § 6º deste artigo, o quantitativo de membros no Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI destinados a especialistas de notório saber na área, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Caberá ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE o acompanhamento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Caberá à Casa Civil os atos de execução desta Lei referentes ao processo de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, podendo, inclusive, contratar os serviços de consultoria e assessorias técnicas especializadas necessárias ou designar quem a fará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013.

Palácio do Governo, em 13 de novembro de 2024.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 445/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/03/2026, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **445** e o código CRC **1A7E7C2E4E7B9DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 75/2026

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 163/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 7/2026

Altera a Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, que institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 163/2026, através da mensagem nº 7/2026, tem por objetivo alterar a Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, que institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação.

Traz a justificativa, que a proposta visa atualizar a Lei nº 22.188/2024 para fortalecer institucionalmente o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação (CGD-SI), no contexto do processo de desestatização da CELEPAR. O projeto amplia as competências fiscalizatórias do colegiado sobre o tratamento de dados pessoais especialmente os sensíveis, assegurando aderência à LGPD e às normas de segurança pública, sem prejuízo da atuação da ANPD. Também garante a manutenção do controle estatal sobre sistemas e bases estratégicas de dados e prevê apoio técnico da SEIA, sem gerar aumento de despesas. A medida busca conferir maior segurança jurídica, integridade, controle e conformidade à gestão de informações públicas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade fortalecer a governança, o controle e a fiscalização sobre o tratamento de dados pessoais, especialmente os sensíveis no âmbito do Estado do Paraná, durante e após o processo de desestatização da CELEPAR, garantindo conformidade com a LGPD, preservação do controle estatal sobre bases estratégicas de dados e maior segurança jurídica na gestão das informações públicas.

Sobre o tema, o artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas Leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

IV – *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III – *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

IV – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em análise trata justamente da estruturação de órgão auxiliar da administração pública, tendo o Governador do Estado exercido sua competência privativa reservada pela Constituição Estadual ao iniciar o processo legislativo.

Já em relação ao impacto financeiro, a proposta não gera aumento de despesa pública nem renúncia de receita, pois apenas amplia atribuições do CGD-SI e formaliza o apoio técnico da SEIA com a estrutura administrativa já existente.

Trata-se de medida de natureza organizacional e normativa, sem criação de cargos, funções ou novas estruturas, razão pela qual não há impacto orçamentário-financeiro, sendo desnecessária a observância das exigências previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 02 de março de 2026.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 03/03/2026, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **75** e o código CRC **1C7C7E2C5A5E4FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1431/2026

Informo que o Projeto de Lei nº 163/2026, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de março de fevereiro de 2026.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 3 de março de 2026.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/03/2026, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1431** e o código CRC **1A7E7B2D5E6E7AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 472/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/03/2026, às 18:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **472** e o
código CRC **1C7B7A2F5E6E7BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 121/2026

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

-
PL nº 163/2026

Autoria: PODER EXECUTIVO

Mensagem nº 7/2026 - Altera a Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, que institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação.

PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 163/2026, tem por finalidade fortalecer institucionalmente o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação – CGD-SI, promovendo seu alinhamento às melhores práticas de governança em tecnologia da informação e comunicação, gestão de dados e segurança da informação, especialmente no contexto do processo de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

O texto amplia e aperfeiçoa as atribuições do colegiado, conferindo-lhe caráter fiscalizatório quanto ao tratamento de dados pessoais, inclusive dados sensíveis e relacionados à segurança pública, assegurando conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e demais normas aplicáveis.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e foi encaminhado à esta Comissão Temática.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão analisar matérias relacionadas à ciência, tecnologia, inovação, transformação digital e políticas públicas correlatas, portanto, a proposição em análise encontra-se plenamente inserida no campo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

temático desta Comissão, por tratar diretamente da estruturação e do aprimoramento da governança digital no âmbito do Estado do Paraná.

O fortalecimento do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação representa medida estratégica e necessária diante da crescente digitalização dos serviços públicos, do elevado volume de dados sensíveis sob responsabilidade estatal, das exigências impostas pela LGPD e do cenário de modernização administrativa e tecnológica do Estado.

A criação de mecanismos institucionais de fiscalização e controle do tratamento de dados pessoais demonstra compromisso com a legalidade, a transparência e a proteção da privacidade dos cidadãos paranaenses.

Além disso, ao reafirmar a manutenção do controle estatal sobre sistemas e bases de dados estratégicas, o projeto resguarda o interesse público, especialmente em áreas sensíveis como segurança pública, inteligência e serviços essenciais.

Importante destacar que a proposta não cria novas estruturas administrativas nem amplia despesas, limitando-se ao aperfeiçoamento organizacional e funcional do Conselho já existente, o que afasta vício de ordem orçamentária.

Sob o ponto de vista técnico, a medida está alinhada às boas práticas de governança digital adotadas em âmbito nacional e internacional, promovendo maior segurança jurídica, integridade informacional e conformidade normativa.

Em tempos em que dados representam ativo estratégico de Estado, é dever do Poder Público assegurar que sua gestão seja realizada com responsabilidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais. Fortalecer a governança digital é fortalecer a soberania informacional do Paraná.

-

CONCLUSÃO:

-

Diante do exposto, considerando a relevância estratégica da matéria, sua adequação temática à competência desta Comissão e sua conformidade com os princípios da legalidade, eficiência administrativa e proteção de dados pessoais, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei e opina-se pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 03 de março de 2026.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente da Comissão

DEPUTADO THIAGO BUHRER

Relator



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 05/03/2026, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **121** e o código CRC **1F7B7F2A7F2C8FA**